

26/10/2004

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
AGRAVADO(A/S) : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO(A/S) : MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO: ALÍNEA "B", INCISO III, ART. 102, DA MAGNA CARTA. LEI Nº 5.250/67. LEI DE IMPRENSA. ART. 52. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal têm firmado orientação no sentido de que não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea "b", inciso III, do art. 102, da Magna Carta, contra acórdão que decide pela não-recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade.

Precedentes: RE 402.287-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 210.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 250.545-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

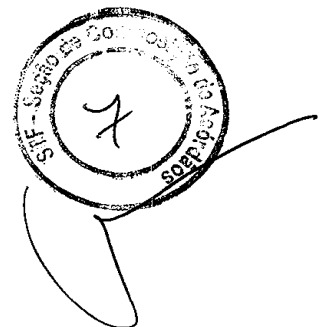
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 26 de outubro de 2004.



CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR



26/10/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
AGRAVADO(A/S) : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO(A/S) : MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido decidiu pelo pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor, entendendo pela não-incidência do limite estabelecido no art. 52 da Lei 5.250/67.

Alega a parte recorrente que o acórdão declarou a inconstitucionalidade da limitação de valores feita pelo art. 52 da Lei 5.250/67.

O recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna, o que torna incabível a interposição do recurso com base na alínea "b".

RE 289.533-AgR / SP

Confira-se, a propósito, o RE 412.654-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, cuja ementa registra, in verbis:

"CONSTITUCIONAL.

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, b.

I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea b do inciso III do art. 102, C.F.: inoccorrência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

Citem-se também o RE 250.545-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, e o RE 210.912, Relator Ministro Sepúlveda Pertence."

2. Alega a parte agravante, em síntese, que, ao contrário do que decidido, somente este excelso Tribunal poderá aferir se determinado diploma legal está ou não em conformidade com os princípios máximos consagrados pela Magna Carta. Requer, assim, a manifestação desta Corte sobre a recepção, ou não, pela Carta de



RE 289.533-AgR / SP

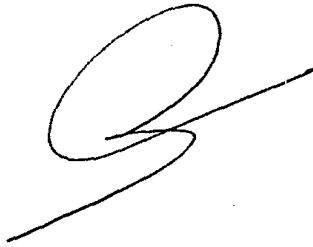
Outubro, do art. 52 da Lei de Imprensa (5.250/67), em que pese haver sido o extraordinário interposto na forma da alínea "b" do permissivo constitucional.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

GD/ALSA/dfm

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

6. É que esta Casa Maior da Justiça brasileira tem firmado posicionamento no sentido de que não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea "b" do inciso III do art. 102 da Magna Carta contra acórdão que decide pela não-recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade. A Segunda Turma desta colenda Corte, a propósito, no julgamento do RE 402.287-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, estabeleceu, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE
DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA
CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, b.

I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea b inciso III do art. 102, C.F.: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo



RE 289.533-AgR / SP

não provido."

7. No mesmo sentido foi o entendimento desta Primeira Turma, na apreciação do RE 210.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *litteris*:

"I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

II - Recurso extraordinário que, pela letra a, assenta em argumentação contrária ao entendimento adotado pelo STF a propósito da chamada "quota de contribuição" devida pelos exportadores de café ao extinto IBC (Dl. 2295/86). Hipótese de não conhecimento."

Ante o exposto, aplicando o entendimento pacífico desta Casa Maior da Justiça brasileira, nego provimento ao agravo regimental.

* * * * *

GD/ALSA/dfm



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533--4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

AGDO.(A/S): ORESTES QUÉRCIA

ADV.(A/S): MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Peluso. 1ª Turma, 26.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador